



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019540-71.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSALVINO NAPAR DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1019540-71.2024.8.26.0100

Apelante: Rosalvino Napar de Souza (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Pan S/A

Ação: Revisional de contrato

Origem: 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Juíza de 1ª Instância: Dra. Raquel Machado Carleial de Andrade

Voto nº 14.841

REVISIONAL. Cédula de crédito bancário. Empréstimo consignado. Limitação dos juros. Incidência de taxa de juros efetiva (CET) superior a 2,14% ao mês. Abusividade verificada. Incidência da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, alterada pela Portaria INSS nº 623 de 23.05.2012, vigente à data da celebração do empréstimo consignado, que limita os juros efetivos da operação à taxa máxima 2,14% ao mês. Restituição devida na forma simples. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 195/197, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Busca-se a reforma do *decisum* porque: a) no contrato *sub judice*, o apelado cobrou custo efetivo total acima do limite fixado na Instrução Normativa nº 28 do INSS; b) portanto, a taxa relativa ao CET deve ser readequada de acordo com limitação legal; c) busca a devolução dos valores pagos a maior (fls. 200/212).

Tempestiva e dispensada de preparo.

Embora intimado, o apelado não apresentou contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Aduz o demandante que o empréstimo consignado nº 305741874-5 foi celebrado com o custo efetivo total acima do índice previsto na Instrução Normativa nº 28, do INSS.

Daí o ajuizamento da ação para a readequação da relação jurídica mantida entre as partes e restituição em dobro dos valores pagos a maior.

O Juízo singular rejeitou os pedidos iniciais. Daí o inconformismo.

O *decisum* comporta reforma.

Ressalte-se que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual da consumidora (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII).

Dispõe, ainda, a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça que:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Cediço que as operações de empréstimos consignados com reserva de margem consignável estão reguladas pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008.

Note-se que o inciso II, do artigo 13, da mencionada Instrução, com alterações ao longo de sua vigência, dispõe sobre os limites de taxa de juros de empréstimo consignado com reserva de margem consignável.

Na hipótese, o contrato nº 305741874-5 (fls. 116/119), foi firmado em 09.03.2015, com CET de 2,23% ao mês e 30,78% ao ano.

Sucedendo que a partir da vigência da Portaria INSS nº 623, de 22 de maio de 2012, estabeleceu-se que:

“Art. 1º Fixar os novos limites de taxas de juros a serem aplicados nas operações de crédito consignado, observando os seguintes critérios:

*I - a taxa de juros **não poderá ser superior a 2,14%** (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o **custo efetivo do empréstimo (...)**” (g.n.).*

Nesta senda, eventual pactuação do custo efetivo total (CET) em percentual que exceda tal taxa de juros deve ser considerada abusiva, conforme precedentes desta Corte de Justiça:

Ação revisional de contrato. Inobservância da Instrução Normativa 28/2008 do INSS. Taxa de juros que não pode ser superior a 2,14% a.m., devendo expressar o custo efetivo do empréstimo. Limitação, por conseguinte, do CET ao teto previsto na instrução normativa. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1005928-66.2024.8.26.0100; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024).

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário cumulada com repetição de indébito. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Abusividade configurada quanto ao custo efetivo total (CET) aplicado, posto que acima do estipulado pelo regramento próprio previsto no art. 13, II, da Instrução Normativa nº 28/2008, com a redação dada pela Portaria INSS nº 623, de 22/05/2012. Devida a limitação ao percentual de 2,14% ao mês. Devida a restituição dos valores pagos a maior. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1009219-32.2024.8.26.0405; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024).

E desta C. Câmara:

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Alegação de abusividade da taxa de juros cobrada, por ser superior ao teto previsto na Instrução Normativa INSS/Pres nº 28/2008 e na Portaria INSS 623, de 22/05/2012. Instrumento contratual que não registra o CET mensal. Cálculo realizado na plataforma do Procon, que resultou em 2,17% mensais, superiores a 2,14%. Limitação. Admissibilidade. Juros contratados acima do limite normativo. Sentença reformada. Devolução dos valores descontados que deverá se dar de forma simples. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1003538-29.2024.8.26.0196; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024).

Neste passo, é necessária a limitação nos termos do art. 13, II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, que é a norma regulamentadora dos critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos contraídos nos benefícios da Previdência Social.

Detectada a abusividade, impõe-se a obrigação do banco quanto à readequação da taxa de juros efetiva para 2,14% ao mês, nos termos acima dispostos, com a restituição simples ou a compensação dos valores incontroversamente cobrados a mais, a fim de evitar o enriquecimento indevido de uma das partes.

Logo, reforma-se a r. sentença para determinar que os juros remuneratórios efetivos (CET) pactuados no contrato nº 305741874-5 sejam limitados a 2,14% ao mês, condenando-se o requerido a restituir a diferença cobrada a maior, na forma simples, acrescidos de correção monetária a partir do desembolso e com juros de mora desde a citação, à taxa de 1% ao mês até o dia anterior ao da vigência da Lei n. 14.905/2024 e, a partir daí, serão calculados na forma do artigo 406, § 1º, do CPC, alterado pela referida lei. Fica autorizada a compensação com possível débito.

Em virtude do deslinde dado ao recurso, o réu arcará com o pagamento das custas e despesas processuais incluídos honorários advocatícios que fixo em R\$.1.500,00, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC.

Deixo de fixar honorários advocatícios recursais, seguindo o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS, Tema Repetitivo 1059, que estabeleceu a seguinte tese:

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora